

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756894 - MA (2018/0189825-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) -
MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
(CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FIRMADA COM LASTRO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a prescrição alcançou a pretensão autoral com base não apenas na data do enchimento do lago da hidrelétrica, mas também em documentos dos autos.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.894 - MA (2018/0189825-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 894):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE O DANO SUPORTADO PELO PARTICULAR DEU-SE LOGO APÓS O ENCHIMENTO DA HIDRELÉTRICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que o feito é semelhante ao REsp n. 1.738.347/MA e deve ter o mesmo desfecho, qual seja, o retorno dos autos para nova apreciação da prescrição, desta vez levando-se em conta não a data do enchimento da hidrelétrica, mas o momento em que houve ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial, motivo pelo alega a necessidade de perícia.

Com impugnação à fls. 938/951.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.894 - MA (2018/0189825-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FIRMADA COM LASTRO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a prescrição alcançou a pretensão autoral com base não apenas na data do enchimento do lago da hidrelétrica, mas também em documentos dos autos.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a prescrição alcançou a pretensão autoral com base não apenas na data do enchimento do lago da hidrelétrica, mas também em documentos dos autos, verbis (fl. 673, grifo nosso):

Passo seguinte será definir o marco inicial para a contagem do referido prazo.

Conforme precedentes do STJ, sendo a hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, deve-se levar em conta o represamento das águas, in verbis:

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA A ITAIPU BINACIONAL. PROPRIETÁRIOS LINDEIROS QUE ALEGAM DECRÉSCIMO NAS SAFRAS AGRÍCOLAS E OUTROS DANOS CONEXOS APÓS O ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO DA USINA E A IMPLANTAÇÃO DA CHAMADA CORTINA VERDE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL AJUIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO

AOS DANOS RESULTANTES DO ENCHIMENTO DO LAGO.

1. Empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, não aproveita à Itaipu Binacional a prescrição quinquenal encartada no Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
2. Na espécie, em que se atribui o declínio das colheitas agrícolas, além de outros danos conexos, as alterações climáticas alegadamente decorrentes do enchimento do lago da usina de Itaipu, deve-se tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago, ocorrido, segundo desponha dos autos, em outubro de 1982.
3. Nesse específico ponto, tendo a demanda indenizatória, de natureza pessoal, sido proposta pelos proprietários apenas em abril de 2004, ou seja, mais de duas décadas depois de formado o reservatório, inafastável resulta a conclusão de que exaurido se achava o lapso prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso.
4. Recurso especial da Itaipu conhecido em parte e, nessa extensão, provido pelo voto médio do Relator, com a determinação de oportuno retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada "cortina verde", cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária. (REsp 941.593/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/09/2016).

In casu, como o enchimento do lago da Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com destaque para o fato de que, já em março de 2011, ocorrera a morte de toneladas de peixe, demonstrado pelos documentos juntados pela própria autora (agravada) com sua petição (fls. 72/111).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Destaque-se, ainda, que a tese de necessidade de perícia na presente demanda foi suscitada somente no agravo interno interposto em face do julgamento do recurso especial, o que, ao tempo e modo em que questionada, traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO (ACTIO NATA). CIÊNCIA DO DANO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter

Superior Tribunal de Justiça

antevisto os danos que eventualmente viriam a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.

3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1210895/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.756.894 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0189825-2

Número de Origem:

0297612017 297612017 00038658520178100000 38658520178100000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274

RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274

AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

